



PROVIMENTO N.º 13/2016

Altera o provimento n.º 15/2011, que dispõe sobre o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa - CDA.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral de Justiça é órgão de orientação, controle e fiscalização dos serviços extrajudiciais, com atribuição em todo o Estado;

CONSIDERANDO que a decisão exarada na consulta n.º 0000463-76.2016.8.18.0139, possibilitou o protesto do Termo de Ajuntamento de Conduta formulado pelo Ministério Público desde que ocorra estipulação de cláusula prevendo o pagamento de determinado valor, seja como obrigação principal ou como multa pelo inadimplemento de obrigação assumida.

CONSIDERANDO que o §3º do artigo 3º do Provimento n.º 15/2011 apenas elencou a desistência, desde que antes da intimação do devedor, como hipótese de não incidência de emolumentos e custas notariais;

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 1º do provimento n.º 15/2011, que recebeu nova redação pelo provimento 44/2014 desta Corregedoria Geral da Justiça, que dispõe sobre o



protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa - CDA, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica autorizado aos Tabeliães de Protesto de Títulos do Estado do Piauí a receber para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas Autarquias e Fundações Públicas, desde que inscritas na conformidade do art. 202 do CTN, assim como as decisões dos Tribunais de Contas da União e do Estado, que resultem imputação de débito ou multa, nos termos do §3º do art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 86 da Constituição do Estado do Piauí e os Termos de Ajustamento de Conduta formulado pelo Ministério Público desde que ocorra estipulação de cláusula prevendo o pagamento de determinado valor, seja como obrigação principal ou como multa pelo inadimplemento de obrigação assumida.

§ 1º. O protesto dos títulos elencados no artigo 1º serão realizados no Tabelionato de Protesto do domicílio do devedor.

§2º. No ato de apresentação do Termo de Ajustamento de Conduta deverá constar a comprovação da mora do devedor, comprovante idôneo do descumprimento da obrigação principal, para a hipótese da aferição da exigibilidade da multa e o cálculo da dívida.

Art. 2º. O §3º, do artigo 3º do provimento nº 15/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º. Não serão devidos emolumentos, custas ou quaisquer outras despesas quando os legitimados elencados no artigo 1º solicitarem a



desistência ou o cancelamento do protesto por remessa indevida, bem como no caso de sustação judicial definitiva.

Art. 3º. Este provimento entra em vigor no dia 12 de setembro de 2016.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 02 de setembro de 2016.



RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS
Corregedor Geral de Justiça



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XXXVIII - Nº 8056 Disponibilização: Terça-feira, 6 de Setembro de 2016 Publicação: Quinta-feira, 8 de Setembro de 2016

Teresina, 26 de agosto de 2016.
DES. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

2.2. PROVIMENTO N.º 13/2016

Altera o provimento n.º 15/2011, que dispõe sobre o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa - CDA.

O **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**, Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral de Justiça é órgão de orientação, controle e fiscalização dos serviços extrajudiciais, com atribuição em todo o Estado;

CONSIDERANDO que a decisão exarada na consulta n.º 0000463-76.2016.8.18.0139, possibilitou o protesto do Termo de Ajustamento de Conduta formulado pelo Ministério Público desde que ocorra estipulação de cláusula prevendo o pagamento de determinado valor, seja como obrigação principal ou como multa pelo inadimplemento de obrigação assumida.

CONSIDERANDO que o §3º do artigo 3º do Provimento n.º 15/2011 apenas elencou a desistência, desde que antes da intimação do devedor, como hipótese de não incidência de emolumentos e custas notariais;

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 1º do provimento n.º 15/2011 que recebeu nova redação pelo provimento 44/2014 desta Corregedoria Geral da Justiça, que dispõe sobre o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa - CDA, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º. Fica autorizado aos Tabeliães de Protesto de Títulos do Estado do Piauí a receber para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas Autarquias e Fundações Públicas, desde que inscritas na conformidade do art. 202 do CTN, assim como as decisões dos Tribunais de Contas da União e do Estado, que resultem imputação de débito ou multa, nos termos do §3º do art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 86 da Constituição do Estado do Piauí e os Termos de Ajustamento de Conduta formulado pelo Ministério Público desde que ocorra estipulação de cláusula prevendo o pagamento de determinado valor, seja como obrigação principal ou como multa pelo inadimplemento de obrigação assumida.

§ 1º. O protesto dos títulos elencados no artigo 1º serão realizados no Tabelionato de Protesto do domicílio do devedor.

§2º. No ato de apresentação do Termo de Ajustamento de Conduta deverá constar a comprovação da mora do devedor, comprovante idôneo do descumprimento da obrigação principal, para a hipótese de aferição da exigibilidade da multa e o cálculo da dívida.

Art. 2º. O §3º, do artigo 3º do provimento n.º 15/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º. Não serão devidos emolumentos, custas ou quaisquer outras despesas quando os legitimados elencados no artigo 1º solicitarem a desistência ou o cancelamento do protesto por remessa indevida, bem como no caso de sustação judicial definitiva.

Art. 3º. Este provimento entra em vigor no dia 12 de setembro de 2016.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Teresina, 02 de setembro de 2016.

RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

Corregedor Geral de Justiça

2.3. PORTARIA N.º 1.247, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

O **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**, no uso das atribuições legais e regimental que lhe confere o art. 102 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça,

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos de Correição Extraordinária realizada na Serventia Extrajudicial da Comarca de Avelino Lopes (Processo n.º 0000149-67.2015.8.18.0139;

CONSIDERANDO que a Sra. Jandisléia Alcântara Gama responde como Interina do Cartório Único da Comarca de Avelino Lopes, desde o afastamento do então Interino, Sr. José Alcântara da Gama;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização da prestação dos serviços do Cartório Único da Comarca de Avelino Lopes,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR a Sra. **JANDISLÉIA ALCÂNTARA GAMA**, para responder, a partir desta data, como **INTERINA** do Cartório Único da Comarca de Avelino Lopes/PI, devendo para a prática dos atos necessários ao exercício da serventia, ser criada uma nova inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, em atendimento ao que preceitua o art. 4º, inciso 9º, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.634/2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de setembro de 2016.

Desembargador **RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

2.4. PORTARIA N.º 053, DE 05 DE SETEMBRO DE 2016

O **SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Bacharel **ALCI MARCUS RIBEIRO BORGES**, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria n.º 1.240, de 25/08/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 8.048, de 25/08/2016,

CONSIDERANDO os autos administrativos protocolizados nesta Corregedoria,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias das servidoras constantes do quadro abaixo, todas do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, estabelecidas em Escala e/ou Portaria, a fim de que sejam gozadas em data a ser posteriormente estabelecida.

NOME DO(A) SERVIDOR(A)	EXERCÍCIO	PERÍODO/ ESCALA/ PORTARIA
Karine Falcão Costa Coelho Gayoso e Almendra Analista Judicial - mat. 26647	2015/2016	21 a 30/09/2016 (10 dias - Port. Nº 1.181, de 17/08/2016)
Juliana de Azevedo Neri Analista Judicial - mat. 3287	2015/2016	14 a 23/09/2016 (10 dias - Port. Nº 103, de 25/01/2016)

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de setembro de 2016.

Bacharel **ALCI MARCUS RIBEIRO BORGES**

Secretário da Corregedoria Geral de Justiça



Republicar por incorreção

PROVIMENTO N.º 13, DE 02 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Provimento n.º 15/2011, que dispõe sobre o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa - CDA.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de orientação, controle e fiscalização dos serviços extrajudiciais, com atribuição em todo o Estado;

CONSIDERANDO que a decisão exarada na consulta n.º 0000463-76.2016.8.18.0139, possibilitou o protesto do Termo de Ajustamento de Conduta formulado pelo Ministério Público, desde que ocorra estipulação de cláusula prevendo o pagamento de determinado valor, seja como obrigação principal ou como multa pelo inadimplemento de obrigação assumida;

CONSIDERANDO que o §3º do artigo 3º do Provimento n.º 15/2011 apenas elencou a desistência, desde que antes da intimação do devedor, como hipótese de não incidência de emolumentos e custas notariais,

R E S O L V E :

Art. 1º O artigo 1º do Provimento n.º 15/2011 que recebeu nova redação pelo Provimento N.º 44/2014 desta Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa - CDA, passa a vigorar com a seguinte redação:

PUBLICAÇÃO
DJNº 8.057/2016
Disp. 08/09/2016
Publ. 09/09/2016
Férg. 06 *[assinatura]*



"Art. 1º. Fica autorizado aos Tabeliães de Protesto de Títulos do Estado do Piauí a receber para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas Autarquias e Fundações Públicas, desde que inscritas na conformidade do art. 202 do CTN, assim como as decisões dos Tribunais de Contas da União e do Estado, que resultem imputação de débito ou multa, nos termos do §3º do art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 86 da Constituição do Estado do Piauí e os Termos de Ajustamento de Conduta formulados pelo Ministério Público, desde que ocorra estipulação de cláusula prevendo o pagamento de determinado valor, seja como obrigação principal ou como multa pelo inadimplemento de obrigação assumida."

§ 1º. O protesto dos títulos elencados no artigo 1º serão realizados no Tabelionato de Protesto do domicílio do devedor.

§2º. No ato de apresentação do Termo de Ajustamento de Conduta deverá constar a comprovação da mora do devedor, comprovante idôneo do descumprimento da obrigação principal, para a hipótese da aferição da exigibilidade da multa e o cálculo da dívida.

Art. 2º. O §3º do artigo 3º do provimento nº 15/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§3º. Havendo desistência do apontamento a protesto, desde que dentro do tríduo legal estabelecido no art. 12 da Lei nº 9.492/97 e, ainda, nos casos de devolvido por irregularidade, não incidirão os emolumentos nem as custas notariais."

Art. 3º. Este provimento entra em vigor no dia 19 de setembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina, 02 de setembro de 2016.

Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



Republicar por incorreção

PROVIMENTO N.º 13, DE 02 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Provimento n.º 15/2011, que dispõe sobre o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa - CDA.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

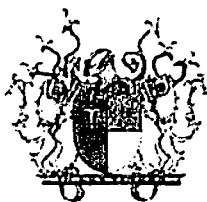
CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de orientação, controle e fiscalização dos serviços extrajudiciais, com atribuição em todo o Estado;

CONSIDERANDO que a decisão exarada na consulta n.º 0000463-76.2016.8.18.0139, possibilitou o protesto do Termo de Ajustamento de Conduta formulado pelo Ministério Público, desde que ocorra estipulação de cláusula prevendo o pagamento de determinado valor, seja como obrigação principal ou como multa pelo inadimplemento de obrigação assumida;

CONSIDERANDO que o §3º do artigo 3º do Provimento n.º 15/2011 apenas elencou a desistência, desde que antes da intimação do devedor, como hipótese de não incidência de emolumentos e custas notariais,

R E S O L V E :

Art. 1º O artigo 1º do Provimento n.º 15/2011 que recebeu nova redação pelo Provimento N.º 44/2014 desta Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa - CDA, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 1º. Fica autorizado aos Tabeliães de Protesto de Títulos do Estado do Piauí a receber para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas Autarquias e Fundações Públicas, desde que inscritas na conformidade do art. 202 do CTN, assim como as decisões dos Tribunais de Contas da União e do Estado, que resultem imputação de débito ou multa, nos termos do §3º do art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 86 da Constituição do Estado do Piauí e os Termos de Ajustamento de Conduta formulados pelo Ministério Público, desde que ocorra estipulação de cláusula prevendo o pagamento de determinado valor, seja como obrigação principal ou como multa pelo inadimplemento de obrigação assumida.”

§ 1º. O protesto dos títulos elencados no artigo 1º serão realizados no Tabelionato de Protesto do domicílio do devedor.

§2º. No ato de apresentação do Termo de Ajustamento de Conduta deverá constar a comprovação da mora do devedor, comprovante idôneo do descumprimento da obrigação principal, para a hipótese da aferição da exigibilidade da multa e o cálculo da dívida.

Art. 2º. O §3º do artigo 3º do provimento nº 15/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º. Havendo desistência do apontamento a protesto, desde que dentro do tríduo legal estabelecido no art. 12 da Lei nº 9.492/97 e, ainda, nos casos de devolvido por irregularidade, não incidirão os emolumentos nem as custas notariais.”

Art. 3º. Este provimento entra em vigor no dia 19 de setembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina, 02 de setembro de 2016.

Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Requerer novamente a palavra o Sr. Ronaldo Maique Araújo Braga que pugnou para que sejam adotadas políticas para economia de material o que certamente culminará com a economia no organismo.

Fez uso da palavra ainda o Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto, Diretor da Escola Judiciária do Estado do Piauí, que parabenizou pela iniciativa da Comissão de Organização do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Por fim, o Desembargador Hilo de Almeida Sousa agradeceu pela presença e colaboração de todos e deu como encerrada a Audiência Pública mandando lavrar a presente ata que, eu Henrique Luiz da Silva Neto, Consultor Jurídico do Gabinete do Desembargador Hilo de Almeida Sousa, digitalizei e encaminhei para publicação no Diário Oficial.

Desembargador Hilo de Almeida Sousa
Presidente da Comissão de Elaboração do Orçamento do Poder Judiciário

2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

2.1. PROVIMENTO Nº 13, DE 02 DE SETEMBRO DE 2016

Republicar por incorreção

Altero o Provimento nº 15/2011, que dispõe sobre o protesto extrajudicial de Crédito de Dívida Ativa - CDA.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de orientação, controle e fiscalização dos serviços extrajudiciais, com atribuição em todo o Estado;

CONSIDERANDO que a decisão exarada na consulta nº 0000463-76.2016.8.18.0139, possibilitou o protesto de Ajustamento de Conta formulado pelo Ministério Público, desde que ocorra estipulação de cláusula prevendo o pagamento de determinado valor, seja como obrigação principal ou como multa pelo inadimplemento de obrigação assumida;

CONSIDERANDO que o §3º do artigo 3º do Provimento nº 15/2011 apenas elencou a desistência, desde que antes da intimação do devedor, como hipótese de não incidência de emolumentos e custas notariais.

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 1º do Provimento nº 15/2011 que recebeu nova redação pelo Provimento Nº 44/2014 desta Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe sobre o protesto extrajudicial de Crédito de Dívida Ativa - CDA, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica autorizado aos Tabeliães de Títulos do Estado do Piauí a receber para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas Autarquias e Fundações Públicas, desde que inscritas na conformidade do art. 202 do CTN, assim como as decisões dos Tribunais de Contas da União e do Estado, que resultem em impugnação de débito ou multa, nos termos do §3º do art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 86 da Constituição do Estado do Piauí e os Termos de Ajustamento de Conduta formulados pelo Ministério Público, desde que ocorra estipulação de cláusula prevendo o pagamento de determinado valor, seja como obrigação principal ou como multa pelo inadimplemento de obrigação assumida.

§1º. O protesto dos títulos elencados no artigo 1º serão realizados no Tabelionato de Protesto do domicílio do devedor.

§2º. No ato de apresentação de Termo de Ajustamento de Conduta deverá constar a comprovação da mora do devedor, comprovante idôneo do devedor.

§3º. No ato de apresentação de Termo de Ajustamento de Conduta deverá constar a comprovação da multa e o cálculo da dívida.

Art. 2º. O §3º do artigo 3º do provimento nº 15/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º. Havendo desistência do apontamento a protesto, desde que dentro do prazo legal estabelecido no art. 12 da Lei nº 9.492/97 e, ainda, nos casos de devolvido por irregularidade, não incidirão os emolumentos nem as custas notariais.”

Art. 3º. Este provimento entra em vigor no dia 19 de setembro de 2016.

PUBLICUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina, 02 de setembro de 2016.

Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

2.2. PORTARIA Nº 1.249, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO os autos administrativos protocolizados em 11/08/2016, sob o nº 0117477,

RESOLVE:

LOTAR, a partir desta data e até ulterior deliberação, junto ao Núcleo de Apoio às Varas de Teresina, a servidora LENIRAMENDES FERREIRA, ocupante do cargo efetivo de Analista Judicial, matrícula nº 4084519, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de setembro de 2016.

Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

2.3. PORTARIA Nº 1.246, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.,

CONSIDERANDO que o art. 26, §1º, do Provimento nº 22/2014 (Regimento Interno das Comissões de Sindicância e Processo Disciplinar do Tribunal de Justiça do Piauí) elenca a sindicância como um dos meios de apuração formal de infrações disciplinares.

CONSIDERANDO que o art. 30, caput e §1º do mesmo diploma legal versam sobre a sindicância investigativa, entendendo-a cabível quando o fato ou a autoria não se mostrarem evidentes ou não estiver suficientemente caracterizada a infração.

CONSIDERANDO, ainda, que a decisão constante nas fls. 496/498 dos autos do Processo Administrativo nº 0000283-31.2014.8.18.0139 entendeu que a autoria da conduta apontada no processo não se mostrou suficientemente delineada, necessitando de uma apuração voltada aos fatos ocorridos, preliminar à instauração de processo administrativo disciplinar.

RESOLVE:

Art. 1º. REVOGAR a decisão de fls. 486/487 dos autos do Processo Administrativo nº 0000283-31.2014.8.18.0139, bem como a Portaria nº 687, de 18 de maio de 2016, publicada no Diário da Justiça nº 7.981, de 19 de maio de 2016, que determinou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de José Edvaldo Leal, matrícula nº 4145240, ocupante do cargo efetivo de Escrivão Judicial e Maria das Dores Oliveira Santos, matrícula nº 1032470, ambos lotados à época na 6ª Vara Cível desta Capital.

Art. 2º. DETERMINAR a realização de SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA, destinada a apurar os fatos apontados no referido processo, a ser conduzida pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria nº 921, de 01 de julho de 2016.